PODER DE POLÍCIA — ALTO-FALANTE

— A concessão de licença para uso de alto-falante pode ser cassada, para resguardo do sossêgo público, com base no poder de polícia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Itapipoca *versus* Antônio Perilo de Sousa Teixeira
Recurso extraordinário n.º 49.911 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 49.911, do Ceará, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Itapipoca, e recorrido Antônio Perilo de Sousa Teixeira.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e provê-lo nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 30 de agôsto de 1962. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Trata-se de mandado de segurança contra o ato do Prefeito de Itapipoca, no Ceará, que tornou sem efeito a partir de 13 de abril de 1959, o alvará de licença concedido por seu antecessor, a serviço de alto-falante. A segurança foi negada pelo Colendo Tribunal de Justiça local, a fls. 88, dizendo:

"Sem o cancelamento do registro de alto-falante não pode a autoridade municipal arrebatar-lhe o direito de funcionamento a pretexto de perturbar o sossêgo público. Cabe-lhe, no entanto, exercer sem excesso, moderadamente, seu poder de polícia."

Daí o presente recurso extraordinário da Prefeitura, inconformada pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

Opinou, a fls. 108, a douta Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Estou com o parecer da douta Procuradoria-Geral da República. Trata-se de serviço alto-falante suprimido por inconveniente ao sossêgo público. O acórdão diz que a supressão do serviço devia ser conseqüente à anulação do registro. Mas êste não é feito pela Prefeitura. A Lei Orgânica do Estado do Ceará, em seu art. 30, § 1º, conforme faz ver a sentença, diz que compete privativamente ao município designar o local e horário de funcionamento para serviços de alto-falantes que estiverem devidamente registrados e manter, sôbre os mesmos, a necessária fiscalização para a defesa da moral e do sossêgo público.

O direito líquido e certo não existe. Trata-se de uma concessão, que é sempre feita na base e reconhecimento de interêsse público. A cassação é feita também nesse interêsse, dentro do poder municipal de polícia.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, também dou provimento ao recurso. Como demonstrou o Sr. Ministro Relator, essa matéria é de competência do Município e as concesões são dadas a título precário precisamente

por isso, porque deve prevalecer o interêsse do Município.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido unânimemente.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Presidente da Turma, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.